



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 594 DE 3 DE março DE 2010

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 1.579, de 30 de julho de 2004 que “autoriza o Poder Executivo a alienar bens imóveis dominicais, para fins de execução de Programas Habitacionais de Interesse Social, altera dispositivos da Lei nº 1.312, de 29 de dezembro de 1999 e revoga a Lei nº 1.421, de 18 de dezembro de 2001”**, acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Habitação de Interesse Social em exercício, Marcelo Sanches de Menezes.

A iniciativa da proposição advém da vontade desta Administração auxiliar ainda mais a população de baixa renda a terem moradia mais digna e segura.

O benefício proposto consiste na possibilidade, mediante lei autorizativa, do Poder Executivo Estadual a alienar e a conceder direito real de uso de imóveis, destinados a fins residenciais e à execução de programas habitacionais de interesse social.

A alteração pretendida na legislação irá beneficiar principalmente o trabalho de *relocação* de famílias previamente identificadas em área de risco, dando continuidade a execução dos programas habitacionais de interesse social, concedendo aos seus beneficiários, na esfera administrativa, o competente título de concessão de direito real de uso, devidamente registrado em cartório.

Por falta de previsão legal, que contemple as referidas famílias que irão receber unidades habitacionais, há necessidade do Estado em alterar a Lei nº 1.579, de 2004, que já prevê a alienação de bens imóveis dominicais, para fins de execução de Programas de Habitação de Interesse Social, para que se possa incluir na lei a concessão de direito real de uso de imóveis de domínio do Estado do Acre.

001
A sub. sec. de Publicidade de
PI de decisão provisórias
03.03.2010
[Assinatura]



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 594 DE 3 DE março DE 2010

Ademais, a concessão de uso é o instituto adequado e seguro para o Poder Público efetivar o trabalho mencionado, uma vez que, na cessão de uso ocorre apenas a transferência de posse do cedente para o cessionário, ficando sempre a administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo, se for o caso, ao término do prazo da cessão, ou seja, não há perda da propriedade, mas apenas a transferência da posse.

Dessa maneira, e pelas razões expostas a alteração da norma em destaque é de suma importância na melhoria do resgate da cidadania e da dignidade humana, concedendo moradia digna aos que mais precisam.

Enunciados, dessa forma, os motivos determinantes de minha iniciativa, que se reveste de inegável interesse público e social, submeto o assunto ao exame dessa Augusta Casa de Leis, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e cursiva.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



Estado do Acre
Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº.01/2010

Rio Branco, 12 de fevereiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR
Governador do Estado do Acre

Senhor Governador,

Com nossos cordiais cumprimentos a Vossa Excelência, referimo-nos ao Projeto de Lei que "altera dispositivos da Lei 1.579 de 30 de julho de 2004, que autoriza o Poder Executivo a alienar bens imóveis dominicais, para fins de execução de Programas Habitacionais de Interesse Social, com redação alterada pela Lei nº 1968, de 04 de dezembro de 2007.

O referido projeto de lei tem como objetivo dar continuidade a execução dos Programas Habitacionais de Interesse Social, concedendo aos seus beneficiários, na esfera administrativa, o competente título de concessão de direito real de uso, devidamente registrado em cartório.

Por falta de previsão legal, que contemple as referidas famílias que irão receber unidades habitacionais, o Estado sentiu a necessidade da alteração da lei 1.579 de 30 de julho de 2004, que já prevê a alienação de bens imóveis dominicais, para fins de execução de Programas de Habitação de Interesse Social, para que possa incluir na letra da lei a **concessão de direito real de uso de imóveis de domínio do Estado do Acre**, a fim de beneficiar as pessoas e/ou famílias de renda mais baixa, visando o resgate da cidadania e da dignidade humana, dando moradia digna a estas famílias.



Estado do Acre
Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social

Visto tratar-se de iniciativa de profundo interesse social, que garante o melhor atendimento aos anseios de grande parte de nossa sociedade, confiamos que, em cumprimento ao mandamento constitucional, Vossa Excelência baseado nos pressupostos de relevância e conveniência da Administração Pública, submeterá o presente Projeto de Lei à elevada consideração da Augusta Assembléia Legislativa do nosso Estado.

Atenciosamente,

Marcelo Sanches de Menezes
Secretário de Habitação de Interesse Social
Em exercício



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 08 DE DE DE 2010

Altera a Lei nº 1.579, de 30 de julho de 2004 que "autoriza o Poder Executivo a alienar bens imóveis dominicais, para fins de execução de Programas Habitacionais de Interesse Social, altera dispositivos da Lei nº 1.312, de 29 de dezembro de 1999 e revoga a Lei nº 1.421, de 18 de dezembro de 2001".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 1.579, de 30 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a alienar e a conceder direito real de uso de imóveis de domínio do Estado do Acre, destinados a fins residenciais e à execução de programas habitacionais de interesse social, altera dispositivos da Lei nº 1.312, de 29 de dezembro de 1999 e revoga a Lei nº 1.421, de 18 de dezembro de 2001". (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a alienar e a conceder direito real de uso de imóveis de domínio do Estado do Acre, destinados a fins residenciais e à execução de programas habitacionais de interesse social.

§ 1º Consideram-se programas habitacionais de interesse social para efeitos desta lei os que abrangem famílias com renda de até seis salários mínimos.

§ 3º As concessões de direito real de uso para fins residenciais serão outorgadas mediante títulos expedidos pelo Estado do Acre e terão o prazo de cinco anos, ao final convertendo-se em doações.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 08 DE DE DE 2010

§ 4º As Famílias beneficiárias do Programa Federal "Minha Casa Minha Vida" com renda de três a seis salários mínimos, selecionadas por critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Habitação, terão primeiramente, a concessão de direito real de uso do terreno em que forem construídas as unidades habitacionais do citado Programa, e posteriormente a conclusão dessas obras, a concessão será convertida em doação.

§ 5º Os imóveis alienados ou concedidos para a execução de programas habitacionais de interesse social deverão ter esta condição registrada na escritura pública e constante na matrícula do imóvel.

§ 6º No instrumento administrativo de concessão serão gravadas as obrigações e vedações aos beneficiários.

§ 7º Em caso de descumprimento das obrigações ou vedações a concessão será rescindida independente de notificação, não cabendo qualquer indenização.

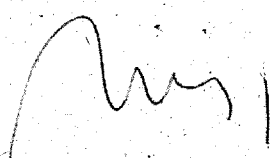
Art. 2º A alienação e a concessão de imóveis de que trata esta lei dependerá de autorização mediante ato do Governador do Estado e será sempre precedida, no caso de alienação, de avaliação prévia, de justificativa e demonstração de atendimento do interesse social elaborados pela Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social - SEHAB, e ainda, de parecer da Procuradoria-Geral do Estado do Acre - PGE/AC.

§ 1º Os atos necessários à efetivação do disposto nesta lei serão procedidos pela PGE/AC.

§ 2º Será dispensada a licitação nos casos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.


Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre